

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

**PROCESSO Nº 3469.2022 SEMED/PMA.**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA.

**INTERESSADO:** FUNDAÇÃO DE CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL GUAMA – CNPJ Nº 11.024.200/0001-09.

**ASSUNTO:** 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 004.2021/SEMED/PMA – DESENVOLVIMENTO DE AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM (EDUCAÇÃO MEDIDA POR TECNOLOGIA), CONTENDO VIDEOAULAS, MONITORAMENTO DE PRESENÇA DE ALUNOS. SIMULADOS E MATERIAL DIDÁTICO.

**PARECER JURÍDICO nº705/2022**

**1º TERMO ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO Nº 004.2021/SEMED, POSSIBILIDADE DO ART. 57,II,,§2º. PARECER FAVORÁVEL.**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual, pelo período de 12 (doze) meses do contrato administrativo nº 004/2021-SEMED/PMA. No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93.

**I- DA ANÁLISE.**

Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Jurídica nesta data:

Integram o presente, Minuta do Termo Aditivo: a) Cópia do contrato; b) Documentos fiscais do contratado/certidões; c) Solicitação dotação orçamentaria; d) Justificativa da autoridade administrativa.

Nesse passo, com vistas ao seguimento do feito, necessárias se fazem as seguintes considerações:

**II – DO DIREITO.**

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição **meramente opinativa** sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI, do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do



PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

administrador, em seu âmbito discricionário. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O Contrato Administrativo originário nº004/2021-SEMED/PMA, apresentava-se com vigência pelo período de 12 meses, tendo previsão de poder ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, nas condições permitidas pela legislação vigente.

A autoridade Administrativa em justificativa se manifesta no sentido da continuidade dos serviços, bem como o igual período do contratado aditado, sendo mantido, mesmo valor praticado no contrato originário, ou seja, **sem alteração dos valores a serem pagos no primeiro aditivo do contrato nº 004/2021-SEMED.**

A proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois trata de serviços continuados e essenciais, que podem legalmente serem renovados para outros exercícios.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos: ..... II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas Para a administração, limitada a sessenta meses; ..... § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Está devidamente justificada nos autos a necessidade da continuação da contratação do serviço, para a Secretaria Municipal de Educação.

Esse é o entendimento do professor **Diógenes Gasparini:**

Portanto, serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem causar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração



PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

Pública não pode dispor, sob pena do comprometimento do interesse público. (G.N.).

No mesmo sentido, é o **Informativo nº 18 de do Tribunal de Contas da União:**

São aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja, interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Cabe ressaltar que só poderá ocorrer a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados se houver interesse da Administração e desde que tenha previsão no instrumento convocatório.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se **restringe a prorrogação de prazo**, sem modificação de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado.

Cumprido ressaltar que, a comprovação de regularidade Fiscal e Trabalhista, requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, em atendimento ao disposto no artigo. 29 da Lei 8.666/93, de acordo com a documentação

### III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando **FAVORAVELMENTE** pela aprovação do presente 1º Termo Aditivo do contrato administrativo nº 004/2021-SEMED/PMA, desde que atendidas as recomendações expostas neste parecer.

**Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.**

É o nosso parecer, SMJ.

Ananindeua-PA, 04 de abril de 2022.

**DAVID REALE DA MOTA**  
Procurador Jurídico Municipal.